



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta novos artigos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para os fins de disciplinar o comércio eletrônico e a distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, que tratam do comércio eletrônico e a distância:

“Seção I-A

Do Comércio Eletrônico

Art. 29-A. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios e demais meios eletrônicos, bem como as comunicações remetidas ao consumidor, utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, entre outras, as seguintes informações:

I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - endereços físico e eletrônico e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III - discriminação no preço de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, inclusive as decorrentes do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

custo de frete para entrega e tributos incidentes sobre a compra realizada pelo consumidor;

IV - condições integrais da oferta, incluindo modalidades de pagamento, disponibilidade e forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto ou serviço;

V - características essenciais do produto ou serviço, discriminando inclusive se se trata de produto novo ou já utilizado, incluídas as informações sobre os riscos à saúde e à segurança dos consumidores, conforme previsto no art. 31 desta lei;

VI - prazo de validade da oferta e preço informado;

VII - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta, notadamente no que diz respeito ao prazo para exercer seu direito de arrependimento.

Art. 29-B. Os sítios e demais meios eletrônicos utilizados para ofertas, de produtos novos ou já utilizados, feitas por terceiros ou modalidades análogas de contratação deverão observar, além das informações previstas no art. 29-A desta lei:

I - um cadastro prévio com as informações relativas aos fornecedores que estarão comercializando os produtos novos ou já utilizados, em seu sítio e demais meios eletrônicos;

II - condições de utilização de seu sítio eletrônico, observando a sua corresponsabilidade e solidariedade perante o consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, desta lei;

III - identificação clara para o consumidor do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor responsável pelo produto ou serviço ofertado.

Parágrafo único. O fornecedor responsável pelo sítio eletrônico, atuando como intermediador legal do fornecedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.

Art. 29-C. É obrigação do fornecedor que utilizar meio eletrônico ou similar:

I - apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, destacadas as cláusulas que limitem direitos;

II - manter disponível, por meio eletrônico ou telefônico, serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção de seus direitos;

III - confirmar imediatamente o recebimento de comunicações relevantes, como a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;

IV - assegurar ao consumidor o fácil acesso a meios técnicos adequados e eficazes que permitam a identificação e a correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento, conforme previsto no *caput* do art. 49 desta lei;

V - utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor;

VI - informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome, o endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato com:

a) o provedor de hospedagem;

b) os fornecedores de produtos novos ou usados comercializados por intermédio de seu sítio eletrônico;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) os prestadores de serviços financeiros e de pagamento;

VII - informar imediatamente às autoridades competentes e ao consumidor sobre vazamento de dados ou comprometimento, ainda que parcial, da segurança do sistema e da preservação de dados.

Art. 29-D. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:

I - em momento prévio à contratação, o contrato, em língua portuguesa, em linguagem acessível e com fácil visualização em sua página;

II - confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta;

III - via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento ou modalidade de arquivo, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais e que permita sua fácil reprodução;

IV - formulário, ou acesso eletrônico para formulário, facilitado e específico para preenchimento pelo consumidor em caso de exercício do direito de arrependimento.

Parágrafo único. Caso a confirmação e o formulário previstos, respectivamente, nos incisos II e IV do *caput* deste artigo não tenham sido enviados pelo fornecedor, o prazo de exercício do direito de arrependimento, previsto no *caput* do art. 49 desta lei, deverá ser ampliado por mais 14 (quatorze) dias.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo precípua deste projeto de lei é o de estabelecer regras mínimas para disciplinar o comércio eletrônico no País, especialmente objetivando criar normas para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos, sejam novos ou usados, e utilizados por terceiros no âmbito da rede mundial de computadores (internet).

É notório que o rápido crescimento do comércio eletrônico no Brasil, atrelado ao surgimento de novas tecnologias, trouxe inegáveis facilidades ao cotidiano de milhões de pessoas, que passaram a buscar o ambiente virtual, denominado “comércio eletrônico”, para comprar e vender produtos, novos ou usados, por intermédio dos milhares de sítios eletrônicos disponíveis na internet e sediados em território nacional ou não.

Causa-nos especial preocupação a problemática da venda de produtos usados, atualmente em franco crescimento nas grandes cidades brasileiras. É sabido que muitos sítios de grande porte e complexa estrutura organizacional, de atuação transnacional, disponibilizam e vendem espaços para anúncios e comercialização de produtos novos e usados em seus domínios eletrônicos. Essas empresas também trouxeram para o ambiente virtual, além das facilidades e comodidades já conhecidas, inúmeros inconvenientes, a exemplo de um precário (ou quase inexistente) sistema de cadastro de seus clientes-anunciantes, que é frequentemente posto à prova e sujeito a toda sorte de fraudes.

Há notícias e relatos de reclamações sobre ofertas de inúmeros produtos furtados ou roubados sendo comercializados no âmbito desses sítios de anúncios na internet. Sabe-se que a prática usual nesses sítios é de somente se proceder a um cadastro simplificado por intermédio da informação do endereço eletrônico do usuário e a criação de uma senha simples, para que qualquer pessoa anuncie ou comercialize qualquer produto, seja novo ou usado.

Desse modo, em que pese esses sítios disporem regras para a publicação de anúncios e estabelecerem a proibição da venda de tais produtos, há anunciantes mal-intencionados que colocam à venda produtos sem dificuldades. O Código de Proteção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 7º, parágrafo único, consagra o princípio da responsabilidade solidária. Portanto, é pertinente lembrar que há, sim, responsabilidade solidária dessas empresas por atos ilícitos cometidos, reiteradamente, por meio de anúncios de compra e venda de produtos, em seus espaços na internet, os quais venham a ter origem criminosa, tendo sido comprovadamente furtados ou roubados.

De outro modo, o art. 14, *caput*, do CDC, também estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Não resta dúvida de que o modo extremamente precário e falho como vem sendo realizado o cadastramento de usuários nesses sítios eletrônicos configura-se, inequivocamente, como uma falha na prestação do serviço, que expõe os consumidores, sempre de boa-fé, a situação de risco na eventual aquisição de tais produtos.

Assim, com o propósito de suscitar o debate acerca das regras consumeristas que deverão nortear, doravante, o comércio eletrônico no País, assegurando um marco legal que venha proteger vendedores-anunciantes e consumidores, apresentamos o presente projeto de lei, esperando o apoio dos nossos ilustres Pares e a profícua discussão da matéria durante sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB